Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

DELIBERAÇÃO AC02 - 1329/2016

PROCESSO TC/MS	**:** TC/6875/2013
PROTOCOLO	**:** 1409198
TIPO DE PROCESSO	**:** CONVÊNIO
ÓRGÃO	**:** MUNICÍPIO DE APARECIDA DO TABOADO
JURISDICIONADO	**:** ANDRÉ ALVES FERREIRA
VALOR	**:** R$ 63.054,00
RELATOR	**:** CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA: CONVÊNIO – REPASSE FINANCEIRO – MANUTENÇÃO DE VIVEIROS – ÁRVORES EXÓTICAS E SILVESTRES – PLANO DE TRABALHO – AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO – DOCUMENTOS FISCAIS – CERTIDÕES EMITIDAS APÓS A CELEBRAÇÃO DO CONVÊNIO – NÃO ENCAMINHAMENTO DO PARECER JURÍDICO – EXECUÇÃO FINANCEIRA CORRETA – IRREGULARIDADE – MULTA.

É irregular a prestação de contas que, apesar da correta demonstração da aplicação dos recursos, a formalização do plano de trabalho encontra-se sem a autorização do ordenador de despesas, e está amparada em documentos fiscais e certidões emitidas após a celebração do Convênio. Também não houve o encaminhamento do parecer jurídico relativo à rescisão antecipada do convênio. Aplicação de multa.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, na 9ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 3 de maio de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar irregular a Prestação de Contas do Convênio nº 20/2012 celebrado entre o Município de Aparecida do Taboado, por seu Prefeito Municipal, Sr. André Alves Ferreira e Sindicato Rural de Aparecida do Taboado, com aplicação de multa ao gestor no valor equivalente a 50 (cinquenta) UFERMS.

Campo Grande, 3 de maio de 2016.

Conselheiro **Iran Colho das Neves** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

Tratam estes autos sobre a Prestação de Contas do Convênio nº 20/2012 (fls. 5/9) celebrado entre o Município de Aparecida do Taboado/MS, CNPJ/MF nº 03.563.335/0001-06, por seu Prefeito Municipal, Senhor André Alves Ferreira, CPF/MF nº 201.936.701-78, como concedente, e de outro lado, o Sindicato Rural de Aparecida do Taboado, CNPJ/MF nº 15.386.436/0001-38, por seu Presidente, Senhor José Mendes Queiroz, CPF/MF nº 030.386.021-91, como convenente.

O objeto do convênio consiste no auxílio financeiro para a manutenção de viveiros de árvores exóticas, zoocóricas e silvestres, conforme autorização legislativa estabelecida pela Lei Municipal nº 1129/2009, nos termos da Cláusula Segunda (fl. 5).

O valor do investimento importa em R$ 63.054,00 (sessenta e três mil e cinquenta e quatro reais), conforme definido na Cláusula Terceira (fl. 6).

O prazo de vigência compreende o período de 03 de janeiro de 2012 a 31 de dezembro de 2012, nos termos da Cláusula Oitava (fl. 8).

A instrução processual revelou a existência de defeitos consistentes na ausência de documentos relativos à ausência de documentos, bem como irregularidade na contabilização dos recursos, conforme enumeração contida nos itens 1 a 8 da Análise Processual ANP-4724/2013 (fls.193/194).

Intimados (fls. 195/196), os Ordenadores de Despesas vieram aos autos, por representação do Secretario de Administração (fls. 308/309), oferecendo as justificativas pertinentes, instruídas com os documentos acostados às fls.310/343.

Adveio a análise dos elementos dos autos à luz das justificativas e documentos, oportunidade em que após criterioso exame do feito, o Corpo Técnico emitiu a Análise ANA-2ªICE-13095/2014 (fls. 263/267), pugnando pela não aprovação desta prestação de contas em face dos defeitos remanescentes.

Submetido à apreciação do douto Ministério Público de Contas, este por meio do r. Parecer PAR-MPC-GAB.4 DR JOAOMJR/SUBSTITUTO-1693/2015 (fls. 268/269), encampa o posicionamento adotado pelo Corpo Técnico e opina pelo julgamento desta Prestação de Contas como contas irregulares, bem assim, a aplicação de multa ao Ordenador de Despesas.

É o que cabe, na essência, relatar.

Conclusos, vieram-me os presentes autos para relatar.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, II, "a" do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013.

Matéria sujeita a apreciação em sede juízo singular, trazida, contudo, a apreciação do colegiado com fundamento no art. 10, § 2º do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, em face do desfecho desfavorável ao Ordenador de Despesas, nos termos deste Relatório e Voto.

O objeto do Convênio está delineado na Cláusula Segunda (fl. 5), nos seguintes termos, *verbis*:

> O presente convênio tem por objeto a concretização de parceria entre o Município e o Sindicato Rural de Aparecida o Taboado, objetivando: a) Manutenção do viveiro de mudas de árvores exóticas, zoocóricas e silvestres, para distribuição aos pequenos produtores, visando o aumento da renda familiar e recompor a reserva legal, bem como servir de laboratório para alunos da rede Estadual e Municipal, visando difundir o conhecimento da nossa flora;

O Corpo Técnico no curso da instrução processual constatou o não encaminhamento dos seguintes documentos exigidos na instrução do instrumento de Convênio, assim especificada (fl. 193), *verbis:*

> Em análise preliminar, constatamos:
>
> 1. não foi remetido o Plano de Trabalho apresentado pelo convenente e aprovado pelo Prefeito Municipal, conforme exigência do § 1º, do art. 116 da Lei nº 8.666/93;
>
> 2. não foi remetido o parecer jurídico sobre o convênio, deixando de cumprir o previsto no parágrafo único do art. 38 da Lei nº 8666/93;
>
> 3. falta de remessa da comprovação da regularidade fiscal com os documentos previstos nos inciso I a IV do art. 29 da Lei nº 8666/93;
>
> 4. não foi remetido o estatuto da convenente, conforme exigência do inciso III, do art. 27 da Lei nº 8666/93;
>
> 5. não foi remetida a Nota de Empenho;
>
> 6. a prestação de contas da 1ª parcela registra saldo anterior no valor de R$ 134,41 (cento e trinta e quatro mil e quarenta e um centavos). Solicitamos justificativas, posto que os recursos de convênio só podem ser movimentadas em conta corrente específica do ajuste;
>
> 7. não foi remetido o parecer jurídico sobre a rescisão do Convênio;

> 8. de acordo com a cláusula quarta, item 4.2.e, a convenente deveria apresentar relatórios mensais do andamento das atividades à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico, que deveria aprová-las. Solicitamos a remessa desses relatórios.

Notificados (fls. 195/196), ambos os Ordenadores de Despesas se fizerem presentes nos autos por intermédio do Senhor Secretário de Administração, oferecendo a seguinte justificativa (fl. 200), *verbis:*

> Os Departamentos de Planejamento e Fazenda da Prefeitura após constatar que o relatório de auditoria demonstra ausência de documentos, entenderam ser necessário, o encaminhamento dos documentos em epígrafe ao TC/MS, portanto estamos enviando:
>
> A) Plano de Trabalho;
>
> B) Parecer Jurídico;
>
> C) Estatuto e comprovação fiscal, estamos enviando a comprovação fiscal atualizada, para certificação da regularidade;
>
> D) Saldo do exercício anterior, os valores constantes como saldo remanescente para o exercício seguinte, são de recursos próprios;
>
> E) Nota de empenho;
>
> F) Relatórios mensais;

Examinando as justificativas e documentos apresentados o Corpo Técnico entende procedentes em parte, remanescendo alguns defeitos a macular a presente prestação de contas, conforme abaixo enunciado, razão pela qual entende que esta prestação de contas não merece aprovação (fls. 263/264), *verbis:*

> Foi remetido o Plano de Trabalho (pç. 12, fl.4) sem a devida autorização do Prefeito Municipal, deixando de atender o previsto no § 1º, do art. 116 da Lei nº 8.666/93.
> [...]
> Os documentos do convenente foram apresentados à pç.4, f.3/6 e 5, f.105/107 e 12, f.5/16. Os documentos de regularidade fiscal e trabalhista constam à pç. 12, f.49/51, entretanto, foram emitidos em 2014, em desconformidade com o previsto nos art. 27 e 29 da Lei nº 8.666/93, posto que deveriam ser da época da celebração do convênio.
> Foi remetido o parecer jurídico, à pç.12, fl. 17, datado de 1º.07.2014, contrariando o parágrafo único do art. 38 da Lei nº 8.666/93, que exige que o parecer seja prévio.
> [...]
> Os valores registrados na Execução da Receita e Despesa conciliam com os apresentados na Relação das Despesas Pagas e com os documentos comprobatórios, extratos bancários e conciliação bancária.

> A prestação de contas da 1ª parcela registra saldo anterior de R$ 134,41 (cento e trinta e quatro reais e quarenta e um centavos). Na resposta à intimação, informa que se refere a recursos próprios do convenente. Tal procedimento é irregular, posto que a partir do depósito e contabilização do recurso, esse passa a ser recurso do convênio, independente da fonte, seja liberação da concedente ou recursos próprios.
> [...]
> Não foi remetido o parecer jurídico sobre a rescisão do convênio, apesar de solicitado na intimação.

Quando se trata de Convênio, como no caso destes autos, cujo objeto constitui tema da maior relevância e interesse público, a Lei Federal nº 8666/93 há de ser aplicada de forma relativa conforme, aliás, está expresso no citado ordenamento quando se refere aos Convênios, *verbis:*

> Art. 116. Aplicam-se as disposições desta Lei, **no que couber,** aos convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres celebrados por órgãos e entidades da administração. (sem grifo)

No caso, a não inclusão do valor de R$ 134,41 (cento e trinta e quatro reais e quarenta e um centavos), a titulo de recursos próprios relativos a saldo de exercício anterior constitui impropriedade que em nada prejudica a regularidade da execução financeira do Convênio,

A concessão dos recursos cuja prestação de contas que ora se examina foi realizada dentro dos limites financeiros estabelecidos, padecendo, contudo, de defeito formal e material decorrente do encaminhamento do Plano de Trabalho desprovido da autorização do Ordenador de Despesas, documentos fiscais – certidões – emitidas em data posterior à celebração do Convênio e não encaminhamento do Parecer Jurídico relativo à rescisão do Convênio

Destarte, a prestação de contas, de fato, não merece aprovação em face dos defeitos apresentados e não sanados no curso da instrução processual pelos responsáveis, remanescendo, portanto, a irregularidade na formalização do Plano de Trabalho visto que veio desprovido da autorização do então Prefeito Municipal, Senhor André Alves Ferreira, documentos fiscais - certidões – emitidas com data posterior a assinatura do Convênio e não encaminhamento da cópia do Parecer Jurídico relativo à Rescisão do Convênio, fatos que atraem a responsabilidade exclusiva sobre a sua pessoa.

Mercê desses incidentes, a execução financeira do convênio está corretamente demonstrada pelo Corpo Técnico evidenciando a regularidade e exatidão dos seus valores. (fl. 265):

Receita		Despesa	
Convênio	R$ 57.799,50	Comprovantes Fiscais	R$ 57.969,94
Recursos Próprios	R$ 170,44		
Total	R$ 57.969,94	Total	R$ 57.969,94

Destarte, o objeto acima transcrito foi regularmente executado no seu aspecto financeiro, conforme se afere da seguinte afirmação do Corpo Técnico (fl. 266), *verbis*:

> Os valores registrados na Execução da Receita e Despesa conciliam com os apresentados na Relação das Despesas Pagas e com os documentos comprobatórios, extratos bancários e conciliação bancária.

Diante dessa realidade, a conclusão oferecida pelo Corpo Técnico aponta pela não aprovação da prestação de contas (fl. 267), *verbis:*

> Diante do exposto, concluímos que a prestação de contas do Convênio nº 020/2012 celebrado entre a Municipalidade de Aparecida do Taboado, CNPJ-MF nº 03.563.335/0001-06 e o Sindicato Rural de Aparecida do Taboado, CNPJ-MF nº 15.386.436/0001-38, **não** oferece condições de aprovação, por infringência aos ditames da Lei nº 8.666/93.

O douto Ministério Público de Contas alinha o mesmo posicionamento opinando pelo julgamento desta prestação de contas como contas irregulares, nos seguintes termos (fls. 268/269), *verbis*:

> Ao proceder reanálise dos autos, a inspetoria constatou que permaneceram irregularidades na presente prestação de contas, razão pela qual conclui pela não aprovação da mesma.
> Este Ministério Público de Contas pelo exame da documentação acostada aos presentes autos, consubstanciando-se na análise técnica, entende que a prestação de contas de convênio em apreço deve ser considerada irregular.
> Mediante o exposto, pronuncia-se no seguinte sentido:
> 1 – Pelo julgamento da presente prestação de contas de convênio como Contas Irregulares, com fulcro no inciso III do artigo 59 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.
> 2 – Pela aplicação de multa ao responsável, com fulcro no caput e inciso IV do artigo 42 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Assiste razão ao eminente Procurador de Contas tendo em vista que os defeitos apontados pelo Corpo Técnico evidenciam o desatendimento às disposições legais, com enfoque para a apresentação do Plano de Trabalho desprovido da autorização do então Prefeito Municipal, Senhor André Alves Ferreira, bem assim, pela apresentação dos documentos fiscais – certidões – emitidas posteriormente à

celebração e ainda o não encaminhamento do Parecer Jurídico relativo à Rescisão antecipada do pacto estabelecido entre os partícipes.

DISPOSITIVO

Mediante o exposto, acolhendo a manifestação do Corpo Técnico e o r. Parecer do Ministério Público de Contas, VOTO:

1- pelo julgamento desta Prestação de Contas do Convênio nº 20/2012 (fls. 5/9) celebrado entre o Município de Aparecida do Taboado/MS, CNPJ/MF nº 03.563.335/0001-06, por seu Prefeito Municipal, Senhor André Alves Ferreira, CPF/MF nº 201.936.701-78, como concedente, e de outro lado, o Sindicato Rural de Aparecida do Taboado, CNPJ/MF nº 15.386.436/0001-38, por seu Presidente, Senhor José Mendes Queiroz, CPF/MF nº 030.386.021-91, como convenente, como CONTAS IRREGULARES tendo em vista que apesar da correta demonstração da aplicação dos recursos em objeto de interesse público relevante, sobressai a ilegalidade na formalização do Plano de Trabalho desprovido da autorização do Senhor Ordenador de Despesas, estar amparado em documentos fiscais – certidões – emitidas após a celebração do Convênio e ainda o não encaminhamento do Parecer Jurídico relativo à Rescisão antecipada do Convênio de que ora se cuida, atraindo a incidência do art. 59, III, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c art. 172, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 – pela aplicação de multa no valor equivalente a 50 (cinquenta) UFERMS sob a responsabilidade do Senhor André Alves Ferreira, CPF/MF nº 201.936.701-78, em face do encaminhamento do Plano de Trabalho desprovido da autorização da autoridade competente, acolher documentos fiscais – certidões – emitidas após a celebração do Convênio, além do não encaminhamento do Parecer Jurídico relativo à rescisão do Convênio em apreciação, atraindo a incidência do art. 44, I c/c o art. 45, I, ambos da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 172, I, “b”, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

3 – pela concessão do prazo de 60 (sessenta) dias para que o responsável acima nominado efetue o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas - FUNTC, e, no mesmo prazo, faça a comprovação nos autos, nos termos do art. 172, VI, § 1º, I e II, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, sob pena de cobrança judicial;

4 – pela comunicação deste julgamento aos interessados nos termos do art. 50, I e II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 99 e art. 96, I, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

É o voto.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, nos termos do voto do relator, em declarar irregular a prestação de contas do convênio, com aplicação de

multa.

Presidência e Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Marisa Joaquina Monteiro Serrano e Osmar Domingues Jeronymo.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas.

Campo Grande, 3 de maio de 2016.

Conselheiro **IRAN COELHO DAS NEVES**

Relator

SETAC.MSS/HON